

A C Ó R D Ã O N° 32.546
(Processo nº 2000/50517-1)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de MONTE ALEGRE (Convênio SAGRI nº 055/97)

Responsável: Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais a quantia recebida devidamente atualizada e multa regimental no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE - Processo nº 2000/50517-1.

Tomada de Contas ao Convênio nº 055/97, firmado em 23 de setembro de 1997, entre a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI e a Prefeitura Municipal de Monte Alegre, sob responsabilidade do Sr. Jardel Vasconcelos Carmo – Prefeito, com vigência até 31 de dezembro de 1998.

Os recursos repassados no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), objetivaram os “Serviços de Mapeamento de Solo de áreas agriculturáveis e do levantamento sócio-econômico da região”.

O DCE em manifestação de fls. 21, considerando que não foi remetida a este Tribunal a documentação comprobatória da despesa, opina pela irregularidade das contas devendo o responsável, devolver aos cofres públicos

devidamente corrigido o valor repassado de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), acrescido da multa regimental, pela não apresentação da referida prestação.

O Douto Ministério Público, em parecer às fls. 24, considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, requereu a citação do agente público responsável para apresentar defesa.

Regularmente citado, o responsável apresentou documentação relativa a defesa.

O DCE, ratificou sua manifestação anterior, face a documentação comprobatória pertinente ao emprego dos recursos aplicados, encontram-se em fotocópias, além da ausência de alguns recibos.

O douto Ministério Público às fls. 77, opina pela não aprovação das contas.

É o relatório.

V O T O:

Face as falhas de natureza contábil alencadas durante análise dos autos, considero as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia recebida no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais), pela remessa intempestiva da prestação ensejando na presente tomada, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as presentes contas, devendo o Sr.

JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito, recolher aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência desta decisão, a impotância de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), devidamente atualizada, mais a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 09 de maio de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente em exercício

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
CHAVES**

NELSON LUIZ TEIXEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MCS/Mat..0178730